Câmara Mun de Pato
Fls. 10
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2008

MENSAGEM Nº 101/2008

RECEBIDA EM: 25 de junho de 2008

Nº DO PROJETO: 2/2008

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º, da lei complementar nº 23, de 19 de novembro de 2007.

(Art. 3º - As instituições de ensino superior regular e presencial que firmarem convênios ou parcerias com a Administração Pública Municipal, terão redução de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - conceder incentivo tributário a instituições de Ensino Superior Regular e Presencial, conforme Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 2007 – atender preceitos da Lei Geral Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).
AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 25 de junho de 2008.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 2 de julho de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Volmir Sabbi – PT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PR
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Cilmar Francisco Pastorello

15 de dezembro de 2008 – Retirado de pauta, a pedido do vereador Cilmar Francisco Pastorello, relator da Comissão de Orçamento e Finanças

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2008

Altera a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 2007.

Através do presente projeto de Lei Complementar o Executivo Municipal pretente alterar a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 2007, que estabelece incentivo tributário a instituições de ensino superior regular e presencial.

A Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 2007, em seu artigo 3º, condicionou o incentivo tributário a que as instituições de ensino superior, atendessem os preceitos constantes da Lei Geral Municipal das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte. Assim, somente seriam contempladas as instituições que estivessem dentro do limite de movimentação financeira conforme o enquadramento das ME e EPP. Aduz ainda, que as instituições de ensino estabelecidas em nosso município extrapolam este limite, não conseguindo se habilitar a receber o incentivo proposto pela citada legislação, razão pela qual propõe a alteração do citado dispositivo legal.

As instituições de ensino superior estabelecidas em nosso município não se enquadram como Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte, não são beneficiadas com a redução na alíquota de INSSQN.

Sob o ponto de vista de Políticas Públicas, e considerando que estas instituições estão ligadas à educação, esta relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 8 de dezembro de 2008.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Presidente/Relator

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTA Nº 2/2008

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em apreço, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 2007, que estabelece incentivo tributário a instituições de ensino superior regular e presencial.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 2007, em seu artigo 3º, condicionou o incentivo tributário a que as instituições de ensino superior, atendessem os preceitos constantes da Lei Geral Municipal das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte. Assim, somente seriam contempladas as instituições que estivessem dentro do limite de movimentação financeira conforme o enquadramento das ME e EPP. Aduz ainda, que as instituições de ensino estabelecidas em nosso município extrapolam este limite, não conseguindo se habilitar a receber o incentivo proposto pela citada legislação, razão pela qual propõe a alteração do citado dispositivo legal.

Tendo em vista que o Projeto estabelece isenção tributária, na forma e condições nele estipulados, cujo benefício em nosso entender s.m.j, **suscita dúvidas e questionamentos, notadamente quanto a existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14 , abaixo transcrito:**

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O Projeto de Lei não está acompanhado de demonstrativo de renúncia de receita decorrente do aludido benefício tributário, como justificativa de que o mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou medidas de compensação, conforme estabelece o art. 14 da LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em téla, prevê condições a serem observadas, para que seja possível conceder. isenção tributária, que venha implicar em renúncia de receita:

- **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2008, de 2009 e de 2010;**
- **atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008;**
- **a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2008.**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

A Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que sobre o tema assim estipula:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...".

Ainda sobre o tema, convém transcrever dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), que possuem correlação com o objeto da referida proposição:

"Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades."

"Art. 330. Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;"

"Art. 332. A isenção será concedida sempre por lei específica."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

"Art. 333. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.."

As disposições acima transcritas encontram similaridade no Código Tributário Nacional, cujas normas aplicam-se ao caso concreto, devendo os nobres edis atentarem-se a elas, no sentido de obterem o juízo do convencimento pertinente ao benefício que a proposição pretende conceder, no tocante a celebração de convênios ou parceiras entre instituições de ensino superior regular e presencial e Administração Pública Municipal, nos termos preconizados nos artigos 84 à 87 da Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007, que institui, o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte."

Diante do apresentado, **recomendo a Comissão de Finanças e orçamento que solicite a apresentação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para certificação de que a concessão da referida isenção tributária não caracterizará renúncia de receita ou medidas de compensação, nos termos preconizados no artigo 14 da LRF.**

Feitas essas considerações, **após cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.**

Por derradeiro, tendo em vista que as instituições de ensino regular e presencial estabelecidas no município de Pato Branco não se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, é que se pretende alterar a redação do supra mencionado dispositivo legal, todavia, a redação apresentada estabelece de forma genérica que para a obtenção do benefício tributário (redução de alíquota do ISSQN), se dará simplesmente pela celebração de convênio ou parceria com as instituições de ensino regular e presencial, sem contudo estabelecer o seu objeto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 04
Visto

Assim sendo, recomendo seja alterado a redação do artigo 1° do Projeto de Lei Complementar, para nele constar as finalidades (objeto) dos convênios ou parcerias, fazendo-se remissão no seu texto, aos artigos 84, 85 e 87 da Lei Complementar n° 22, de 14 de novembro de 2007, que institui, o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 2 de julho de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

MENSAGEM Nº 101/2008

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar, que solicita autorização legislativa para conceder incentivo tributário a instituições de Ensino Superior Regular e Presencial.

Ocorre que a Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 2007, em seu artigo 3°, condicionou o incentivo tributário a que as instituições de ensino superior, atendessem os preceitos constantes da Lei Geral Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assim, somente seriam contempladas as instituições que estivessem dentro do limite de movimentação financeira conforme o enquadramento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Considerando que as instituições de ensino estabelecidas em nosso município extrapolam este limite, as mesmas não conseguem se habilitar a receber o incentivo proposto pela citada legislação.

Diante do obstáculo criado pela própria norma legal, propomos neste momento a sua alteração fazendo com que consigamos de fato beneficiar as nossas instituições de ensino superior, viabilizando inclusive a criação de novos cursos.

Esperando contar com a costumeira atenção desta Augusta Casa, que procura contribuir para estabelecer um processo continuado de soluções inovadoras frente às diversas demandas das empresas, é que trazemos à consideração de Vossas Excelências, tal Projeto de Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Jun-2008-15:52-002293-1/2

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 25 de junho de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2\2008

Altera a redação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 2007.

Art. 1º O artigo 3º, da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As instituições de ensino superior regular e presencial que firmarem convênios ou parcerias com a Administração Pública Municipal, terão redução de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 01
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998 e estabelece incentivo tributário a Instituições de Ensino Superior Regular e Presencial.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 8.01 do Grupo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"GRUPO 8

Item 8.01 Ensino Regular Pré-escolar, Fundamental, Médio, Superior Presencial e Superior à Distância."

Art. 2º O artigo 7º da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido de alínea "e", com o seguinte teor:

"Art. 7º. ...

e) Estabelecimento de Ensino Superior Regular e Presencial, previsto no item 8.01, do Grupo 8 do Anexo I, aquele que presta serviços em caráter de ensino regular, não eventual, com aulas presenciais e freqüência mínima, em conformidade com as normas federais que regem essa modalidade de ensino."

Art. 3º As instituições de ensino superior regular e presencial que atenderem os preceitos constantes da Lei Geral Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, firmando convênios ou parcerias com a Administração Pública Municipal, terão redução de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal